



PREFEITA:
Fernanda Machado Ontiveros
VICE PREFEITO: **Carlos Roberto Januario**

SECRETARIAS	SECRETÁRIOS
GOVERNO (SEMUG)	FRANCISCO NACELIO DA SILVA
ADMINISTRAÇÃO (SEMAD)	LENILSON TEIXEIRA FAZOLO
ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO (SEMAST)	ADEOCLEMES DE SOUZA MARTINS JUNIOR
SAÚDE (SEMUS)	ANA LUIZA DE ALBUQUERQUE AFFONSO
ORÇAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS (SEMOG)	ANDREA GUIMARÃES DE SOUZA
MEIO AMBIENTE (SEMADES)	MEIRE LUCY FONSECA MENEZES DOS SANTOS
URBANISMO E HABITAÇÃO (SEMURB)	GUSTAVO MAURÍCIO PEREIRA VIEIRA
EDUCAÇÃO (SEMED)	CAROLINE MACHADO ONTIVEROS CESPEDES
ESPORTE, TURISMO E LAZER (SEMETULER)	MARCELO ROBERTO DA SILVA
AGRICULTURA E PESCA (SEMAPE)	JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA
FAZENDA (SEFAZ)	NOEMI DE OLIVEIRA SOARES
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (SEMDIC)	ROGÉRIO SANT'ANA DA SILVA
CULTURA (SECULT)	JORGE ROBERTO RIBEIRO BRAGA JÚNIOR
SEGURANÇA E ORDEM URBANA (SEMUSEG)	JORGE DA SILVA DANTAS
COMUNICAÇÃO (SECOM)	ROGÉRIO SANT'ANA DA SILVA (INTERINO)
DEFESA CIVIL (SEMPDEC)	REGINALDO DE SOUZA LEÃO
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS (SEMASCITI)	RENILTON BRANDÃO DA SILVA
OBRAS (SEMOBSP)	FRANCISCO NACELIO DA SILVA (INTERINO)
CONTROLADOR GERAL (CONGEL)	ELAINE CRISTINA MARTINS DE SOUZA
PROCURADOR GERAL (PROGEL)	JULIANA KRYSSIA LOPES MAIA
PREVI JAPERI	MARIA LÚCIA AZEVEDO VIANA DORIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - 2021 - 2022

Vereadores:

Cristiano do Nascimento Alves	Rogério Gomes Castro
José Carlos de Souza	Thiago da Silva Souza
Josimar de Souza Mota	Walter Trajano Alves
Luciano De Oliveira Nascimento	Wesley George de Oliveira
Márcio Rodrigues Rosa	Ziel Pavani de Mesquita
Renan Schiavo Antunes	

Aqui você encontra **transparência**

Poder Executivo

Atos da Prefeita

DECRETO Nº 3.225, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

“PRORROGA OS PRAZOS E AS MEDIDAS PREVISTAS NO DECRETO Nº 3.212 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021, JÁ PRORROGADO PELO DECRETO Nº 3.219 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021”.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAPERI**, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1º. O presente Decreto prorroga, por mais 14 (quatorze) dias, do dia 10/12/2021 a 23/12/2021, os prazos e as medidas constantes do Decreto nº 3.212 de 09 de novembro de 2021, e já prorrogado pelo Decreto nº 3.219 de 24 de novembro de 2021, mantendo todas as determinações por ele impostas.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 07 de Dezembro de 2021.

FERNANDA MACHADO ONTIVEROS
Prefeita

DECRETO Nº 3.226, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o encerramento do exercício Financeiro de 2021 para os órgãos e as Entidades da administração pública municipal.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAPERI**, no uso de atribuição que lhe confere a Lei e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

DECRETA:

Art. 1º - Para o encerramento do exercício financeiro de 2021 ficam definidas as datas limite constantes no Anexo.

Parágrafo único – A perda dos prazos dispostos no Anexo a que se refere o *caput* implicará na responsabilidade do servidor encarregado da informação, do Diretor de Contabilidade ou responsável equivalente, do responsável pelo Planejamento, Gestão e Finanças – SEMOG ou responsável equivalente, no âmbito de suas áreas de competência, ensejando apuração de ordem funcional nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - A partir da publicação deste Decreto e até a entrega do balanço geral do Município e das prestações de contas dos órgãos e entidades ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, são consideradas urgentes e prioritárias as atividades vinculadas à contabilidade, auditoria, apuração orçamentária e ao inventário em todos os órgãos e entidades da administração pública municipal.

Art. 3º - Compete aos dirigentes dos órgãos e entidades envolvidos instituírem, por meio de Ato publicado no Diário Oficial do Município, observada a segregação de funções e conhecimento técnico específico, tantas comissões quantas forem necessárias para promover o levantamento completo dos inventários físicos e financeiros dos valores em tesouraria, dos materiais em almoxarifado ou em outras unidades similares, dos bens patrimoniais em uso, estocados, cedidos e ou recebidos em cessão, inclusive imóveis, que são objeto de registro no Ativo e das obrigações constantes dos grupos Passivo Circulante e não Circulante, bem como das contas de controle representativas dos atos potenciais Ativos e Passivos.

§ 1º - As comissões a que se refere o *caput* deverão apresentar os relatórios com apuração prévia dos saldos com data-base de 15 de dezembro de 2021 e, posteriormente, relatório conclusivo, contendo os saldos finais com a posição em 31 de dezembro de 2021.

§ 2º - Os órgãos e as entidades poderão emitir a relação de materiais permanentes e de consumo que serão inventariados com data-base anterior a de 15 de dezembro de 2021, devendo-se paralisar as movimentações de tais materiais durante o levantamento em campo.

§ 3º - Compete aos responsáveis pelos controles do almoxarifado, dos bens móveis e imóveis das unidades promover os ajustes das diferenças apuradas pelas comissões até 31 de dezembro de 2021.

§ 4º - Compete ao Diretor de Contabilidade ou responsável equivalente conciliar os saldos contábeis das contas patrimoniais evidenciados ao final do exercício, promovendo os ajustes contábeis necessários no prazo de que trata o item XVIII do Anexo, de acordo com o princípio contábil da oportunidade, objetivando a fidedignidade e consistência das informações sobre o patrimônio do órgão ou entidade.

§ 5º - Em relação às demais unidades compete ao Diretor de Contabilidade ou responsável equivalente promover os respectivos ajustes das diferenças apuradas pelas comissões no prazo de que trata o item XVIII do Anexo.

§ 6º - As diferenças apuradas, de acordo com os procedimentos previstos nos §§ 3º, 4º e 5º, deverão ser objeto de medidas administrativas pelos dirigentes dos órgãos e entidades para sua regularização, bem como de notas explicativas a serem anexadas ao processo de prestação de contas anual.

Art. 4º - A execução orçamentária da despesa deverá observar o princípio da anualidade do orçamento e o regime de competência.

Art. 5º - As despesas orçamentárias legalmente contratadas, empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de 2021 serão inscritas em Restos a Pagar, distinguindo-se os Restos a Pagar Processados – RPP dos Restos a Pagar Não Processados – RPNP – conforme disposto

no art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, consideram-se:

I – Restos a Pagar – RPP – as despesas que completaram o estágio da liquidação e que se encontrem prontas para pagamento;

II – Restos a Pagar Não Processados – RPNP – as despesas que concluíram o estágio do empenho e que se encontrem, em 31 de dezembro de 2021, pendentes de liquidação e pagamento.

§ 2º - Para fins da inscrição de que trata o *caput*, os órgãos e as entidades e suas respectivas unidades executoras deverão proceder à certificação dos saldos a serem inscritos em Restos a Pagar, promovendo a anulação dos insubsistentes, cumprindo o disposto no § 1º, do art. 1º, combinado com o inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal 101/2000.

§ 3º - Em observância ao princípio da competência da despesa, não serão inscritos em Restos a Pagar os saldos de empenhos e Obrigações Liquidadas a Pagar referentes à concessão de adiantamentos e diárias de viagem, devendo as unidades executoras promover a anulação do saldo liquidado e do saldo dos empenhos 31 de dezembro de 2021.

Art. 6º - As inscrições dos RPNP de que trata o art. 5º que não forem liquidadas até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º - Independentemente da data-limite estabelecida no *caput*, os RPNP indicados como insubsistentes no transcorrer do exercício de 2022 deverão ser imediatamente cancelados pela Unidade Executora.

§ 2º - Excetuam-se das disposições contidas neste artigo as despesas de caráter constitucional e outras a critério da SEMFA.

Art. 7º - Excepcionalmente, poderão ser restabelecidos os RPNP cancelados, desde que o restabelecimento se fundamente em relatório da Procuradoria Geral ou unidade equivalente contendo, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – legalidade do objeto;

II – certificação da necessidade do objeto;

III – atestado de disponibilidade de recursos firmado pela Unidade Financeira, em se tratando de recursos próprios ou vinculados, ou da respectiva Unidade Financeira no tocante a recursos gerenciados por Tesouro diverso do Municipal;

IV – conveniência administrativa;

V – aprovação por parte do Ordenador de Despesa.

§ 1º - O prazo de execução do restabelecimento de que trata o *caput* fica limitado a, no máximo, trinta dias corridos a contar da data de emissão do relatório da SEMFA ou entidade equivalente.

§ 2º - O restabelecimento de que trata este artigo fica condicionado à efetiva e imediata liquidação.

Art. 8º - Fica estabelecido o prazo até o dia 21 de dezembro de 2021 para emissão de empenhos das despesas de custeio e de capital, exceto os referentes a gastos com pessoal, pensões, dívida pública, transferências e outras despesas constitucionais de caráter obrigatório, precatórios e requisitórios de pequeno valor.

§ 1º - A SEMFA adotará as providências necessárias junto ao SIGFIS para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Excepcionalmente, fica a SEMFA autorizada a deliberar sobre empenhos após a data-limite disposta no *caput*, mediante requerimento formalizado por ofício assinado pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade demandante, que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I – unidade orçamentária;
- II – objeto do empenho;
- III – dotação completa;
- IV – nome da ação;
- V – valor;
- VI – novo prazo solicitado;
- VII – justificativa da perda do prazo.

Art.9º - Os órgãos e as entidades da administração pública municipal ficam, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da disponibilização dos relatórios e das demonstrações contábeis de encerramento do exercício, obrigados a prestar informações à SEMFA e à Controladoria-Geral – CONGEL, por meio de Relatório de Conformidade Contábil – RCC – do mês de dezembro, contendo notas explicativas relativas aos fatos que possam influir na interpretação dos resultados do exercício, bem como às inconformidades não regularizadas até 31 de dezembro de 2021, com apontamento das ações adotadas para a sua regularização.

§ 1º - As notas explicativas apresentadas pelos órgãos e pelas entidades no RCC do mês de dezembro poderão integrar e subsidiar as notas explicativas elaboradas pela CONGEL no âmbito da Prestação de Cotas do Executivo a ser apresentada ao TCE/RJ.

Art.10º - Os lançamentos de encerramento do exercício e emissão das Demonstrações Contábeis e dos relatórios que compõem o balanço geral do Município serão processados automaticamente pelo SIGFIS.

Parágrafo único – O processamento automático não exime de responsabilidade os dirigentes, ordenadores de despesa e contadores quanto aos valores evidenciados nas Demonstrações Contábeis, relatórios e demais demonstrativos dos órgãos e entidades abrangidos por este decreto.

Art.11 – Fica a SEMFA autorizada a promover os ajustes contábeis necessários ao encerramento do exercício junto aos órgãos e entidades da administração direta, autarquia e fundacional e fundos estaduais até o dia 21 de janeiro de 2022.

Parágrafo único – Os ajustes contábeis efetuados pela SEMFA não eximem de responsabilidade os contadores sobre a certificação dos registros contábeis efetuados pelas unidades, bem como sobre os valores evidenciados nas Demonstrações Contábeis, relatórios e demais demonstrativos dos órgãos e entidades por este decreto.

Art.12 – Fica estabelecida a data-limite de 21 de dezembro de 2021 para que os órgãos e as entidades encaminhem à SEMFA solicitação de conversão, inclusão e bloqueio de unidades executoras operacionais para o exercício de 2022.

§ ÚNICO – Após a data-limite disposta no *caput*, não havendo manifestação, as unidades executoras operacionais para o exercício de 2022 permanecerão as mesmas do exercício de 2021.

Art. 13 – Todos os documentos decorrentes de processos de execução orçamentária da despesa do presente exercício deverão serem assinadas digitalmente até o término do exercício financeiro.

Art.14 – Compete à CONGEL a elaboração do relatório e do parecer conclusivo, que acompanharão a contas anuais, conforme determina a Corte Estadual.
Parágrafo único – Ficam as demais unidades responsáveis pelo pronto atendimento às solicitações da CONGEL para o cumprimento do disposto no *caput*.

Art.15 – Os Secretários de Fazenda, de Orçamento e Gestão e a Controladoria Geral do Município ficam autorizados a editar instruções complementares necessárias ao encerramento do exercício, podendo, inclusive fixar outros prazos tecnicamente necessários.

Art.16 – Compete à CONGEL zelar pelo cumprimento do disposto neste decreto, com a consequente responsabilização dos servidores e dirigentes que não atenderem às determinações nele contidas.

Art.17 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 07 de dezembro de 2021.

FERNANDA MACHADO ONTIVEROS
PREFEITA

DATAS-LIMITES PARA O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021.

I – 10 de dezembro de 2021 – prestação de informação, pelos órgãos e pelas entidades, À SEMOG, dos saldos orçamentários de todas as fontes considerados insubsistentes, bem como os valores previstos para empenho, respeitadas as datas-limite deste Decreto;

II – 20 de dezembro de 2021 – encaminhamento à SEMOG de solicitações de abertura de créditos suplementares;

III - 21 de dezembro de 2021 – anulação dos saldos parciais ou totais de empenho à conta do orçamento do corrente exercício, comprovadamente insubsistentes;

IV - 27 de dezembro de 2021 – constituição das comissões de levantamento das dívidas de curto e de longo prazo e dos inventários físicos e financeiros a que se refere o art. 3º;

V - 27 de dezembro de 2021 – disponibilização para a SEMOG, do saldo das cotações orçamentárias financiadas

com recursos ordinários ou de operações de crédito;

VI - 29 de dezembro de 2021 – entrega às Diretorias de Contabilidade ou unidades equivalentes do levantamento das dívidas de curto e longo prazo e dos inventários físicos e financeiros a que se refere o art.3º;

VII - 29 de dezembro de 2021 – entrega do Certificado de Realização do Inventário de Imóveis devidamente assinado à SEMFA;

VIII - 29 de dezembro de 2021 – apropriação e quitação das despesas e demais registros contábeis com precatórios e requisitórios de pequeno valor;

IX - 29 de dezembro de 2021 – apropriação das despesas com pessoal de competência do exercício;

X - 29 de dezembro de 2021 – emissão dos empenhos para pagamento da dívida pública;

XI - 29 de dezembro de 2021 – emissão dos empenhos referentes às despesas com transferências constitucionais;

XII - 29 de dezembro de 2021 – registro de ordens de pagamento e transferências financeiras e respectiva transmissão às instituições financeiras credenciadas;

XIII - 29 de dezembro de 2021 – liquidação das despesas do exercício;

XIV - 18 de janeiro de 2022 – registro pelos órgãos e entidades dos ajustes contábeis necessários ao encerramento do exercício;

XV - 14 de janeiro de 2022 – disponibilização de dados relativos à Receita Orçamentária, para fins de apuração da Receita Corrente Líquida, determinada pelo inciso IV do art.2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

XVI - 20 de janeiro de 2022 – encaminhamento aos Poderes Legislativo do demonstrativo da Receita Corrente Líquida, devidamente verificado e assinado pela diretoria de contabilidade ou equivalente. Para fins de elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

XVII - 21 de janeiro de 2022 – encaminhamento dos demonstrativos referentes ao atendimento dos índices constitucionais relativos ao exercício de 2021;

XVIII - 21 de janeiro de 2022 – solicitação pelas Unidades Orçamentárias de emissão dos relatórios exigidos nas instruções normativas do TCE/RJ que servirão de base para os processos de prestação de contas dos órgãos e das entidades;

XIX - 21 de fevereiro de 2022 – encaminhamento à CONGEL, pela SEMFA, de relatório sobre o desempenho da arrecadação em relação à previsão, com destaque para as providências adotadas no âmbito da fiscalização das

receitas e combate à sonegação, para as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como das demais medidas para o incremento das receitas tributárias e de contribuições.

XIX - 21 de fevereiro de 2022 – emissão dos balanços e anexos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Japeri, 07 de dezembro de 2021.

FERNANDA MACHADO ONTIVEROS
PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 256 de 07 de Dezembro 2021.

“INSTITUI MODIFICAÇÕES NA LEI 1.345/2017, QUE REGULAMENTA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JAPERI – PREVI-JAPERI, PARA ADEQUAR A LEGISLAÇÃO AO ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PODER EXECUTIVO – FERNANDA M. ONTIVEROS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º. O artigo 29 - passa a vigorar com a redação abaixo e ficam revogados em sua totalidade os artigos 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 92 desta Lei:

Artigo. 29. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri – PREVI-JAPERI, assegura os seguintes benefícios previdenciários:

I – Aposentadoria

- a) Aposentadoria por Invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria especial de professor;

II - PENSÃO POR MORTE.

Parágrafo 1º - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, pelo PREVI-JAPERI, sem que esteja previsto nesta lei.

Parágrafo 2º – Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não serão custeados pelo RPPS de Japeri, ficando a cargo do Tesouro do Município de Japeri, por força da Emenda Constitucional 103/2019, passando agora a serem considerados como benefícios estatutários e não mais previdenciário, integrado a remuneração para todos os fins;

Parágrafo 3º – A aposentadoria de que trata o artigo 45, só será concedida aos servidores que alcançarem os requisitos de concessão, no momento da promulgação da presente lei.

Artigo 2º. Introduz o artigo 45-A e seus incisos e parágrafos, com a redação que segue:

Art. 45-A. A aposentadoria voluntária por idade e contribuição que trata a emenda constitucional 103/2019 será concedida ao servidor que alcançar os seguintes requisitos:

I – Haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade para homem e 60 (sessenta) anos para mulher;

II – Haver completado 31 (trinta e um) anos de contribuição para homem, e 26 (vinte e seis) anos de contribuição para mulher;

III – Haver completado 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo 1º. O servidor só poderá se aposentar se alcançar todos os quesitos estabelecidos pelos incisos I, II, III e IV.

Parágrafo 2º. As regras deste artigo só serão aplicáveis para os servidores que foram admitidos após a recepção da emenda constitucional 103 de 2019 pela legislação municipal, através da publicação da presente lei.

Artigo 3º. Introduz o artigo 45 -B seus incisos e Parágrafos, com a redação que segue:

Art. 45-B. A aposentadoria dos professores em função de magistério da rede municipal, da educação básica, será concedida conforme os requisitos abaixo:

I – Haver completado 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres;

II – Haver copletado 30 (trinta) anos de contribuição para homem, e 25 (vinte e cinco) de contribuição mpara mulher, no efetivo exercício em funções de magistério.

III – Haver completado 10 (dez anos) de efetivo exercício no serviço público;

IV – Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo 1º. O Professor só poderá se aposentar se alcançar todos os quesitos estabelecidos pelos incisos I, II, III e IV.

Parágrafo 2º. Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério, para efeito do inciso II, as atividades exercidas pelo servidor conforme prevê a lei federal n º11.301/2006, sendo neste ato entendida como função do magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades,

incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Parágrafo 3º. As regras deste artigo só serão aplicáveis para os servidores que foram admitidos após a recepção da emenda constitucional 103 de 2019 pela legislação municipal, através da publicação da presente lei.

Artigo 4º. Introduz o inciso IV, V e o Parágrafo Único no artigo 47 da Lei, com a redação a seguir:

IV – O valor da aposentadoria para os servidores corresponderá a 70% (setenta por cento) da média dos salários de contribuição, acrescidos de 2 (dois) ponto percentual desta média para cada ano de contribuição, que exceder 20 (vinte) anos de contribuição para homem, e 15 (quinze) anos de contribuição para mulher, até o limite de 100% (cem por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social.

V – O dos valor da aposentadoria professores em função de magistério corresponderá a 80% (sessenta por cento) da média dos salários de contribuição, acrescidos de 2 (dois) ponto percentual desta média para cada ano de contribuição, que exceder 20 (vinte) anos de contribuição para homem, e 15 (quinze) anos de contribuição para mulher, até o limite de 100% (cem por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único. As regras dos incisos IV e V só serão aplicáveis para os servidores que foram admitidos após a recepção da emenda constitucional 103 de 2019 pela legislação municipal, através da publicação da presente lei.

Artigo 5º. Introduz o Artigo 47-A, seus incisos e parágrafos, com a redação a seguir:

Art.47-A. O plano de previdência complementar será firmado por meio de convênio junto a instituição de notória solidez, conforme lei municipal específica.

Parágrafo. O plano de previdência complementar deverá ter caráter facultativo e contributivo e solidário de contribuição definida, instituído em regulamento próprio.*
(EMENDA MODIFICATIVA)

Artigo 6º. O artigo 56 passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 56. Verificada a recuperação do aposentado por invalidez, ou sua possibilidade de exercício do serviço público por readaptação, o mesmo terá seu benefício cancelado, fazendo jus á remuneração proporcional aos dias do mês até a sua recuperação.

I - Neste caso serão contados os dias a partir do último recebimento do benefício até a data da liberação para a volta a função ou readaptação em outro cargo, sendo pago o proporcional no mês seguinte;

II – A readaptação que se refere o inciso acima é somente do aposentado.

Artigo 7º. O artigo 57 passa a ter nova redação e se acrescenta o §3º no artigo 58:

Art. 57. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - Do óbito, quando requerida e protocolada no protocolo da PREVI-JAPERI, até 30 (trinta) dias contados do óbito;

II – Da data de requerimento, quando requerido após 30 (trinta) dias do óbito do servidor;

III - Da decisão Judicial no caso de morte presumida;

IV - Da decisão justificação judicial, reconhecendo união estável.

Parágrafo 1º. No caso do disposto no inciso II, a data de reconhecimento do direito e do vínculo previdenciário será a data do óbito, mas o pagamento do benefício começará a contar da data do requerimento do benefício, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior a data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver dependente menor, caso em que será considerada a data do óbito do servidor, em sua cota parte;

Parágrafo 2º. Caso haja dependente de dois segurados, será devido as duas pensões;

Parágrafo 3º. Fica vedado ao cônjuge e companheiro(a) a acumulação de duas pensões por morte, dentro do mesmo regime, excetuado a acumulação prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

Art.58...

Parágrafo único 3º. Para fins de cálculo de pensão de dependentes de servidores ativos e aposentados que entrarem no serviço público do município depois da recepção da emenda constitucional 103/2019, terão seus proventos limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 8. Fica Alterada o artigo 97, inciso II, inciso III e inciso IV e §5º do caput do mesmo artigo, e revogado o §2º do caput, e fica alterado a totalidade dos artigos 98 e 99, passando a vigorar a seguinte redação.

II – Os Órgãos da administração direta e indireta, patrocinadores do Regime Próprio de Previdência de Japeri contribuirão com a alíquota de 14% (catorze por cento) sobre a BASE DE CONTRIBUIÇÃO dos servidores na forma estabelecida nesta lei, podendo a mesma ser alterada por lei até o máximo do dobro da alíquota de contribuição do servidor, acrescidos do aporte anual destinado ao equacionamento do déficit atuarial.

Parágrafo 1º - Fica instituído o plano de amortização do déficit atuarial a ser feito por aporte financeiro mensal das patrocinadoras, a ser determinado pela Nota Técnica Atuarial Específica;

Parágrafo 2º - Valor financeiro do aporte atuarial será de R\$ 664.864,77 (seiscentos e sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete

centavos) mensais para o exercício de 2021, a serem pagos a partir da promulgação da presente lei, dentro do exercício corrente, conforme estabelecido pela AVALIAÇÃO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO, contribuições estas distribuídas nas seguintes proporções:

a) **Poder Executivo** - R\$ 603.271,87 (seiscentos e três mil reais e duzentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos) ou 90,74% (noventa por cento e setenta e quatro décimos) do aporte total;

b) **Secretaria de Saúde** - R\$ 55.567,28 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) ou 8,36% (oito por cento e trinta e seis décimos) do aporte total,

c) **Câmara de Vereadores** - R\$ 6.025,49 (seis mil e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos) ou 0.90% (noventa décimos) do aporte total.

Parágrafo 3º - O valor do aporte e a participação percentual das fontes pagadoras, previsto no parágrafo anterior serão atualizados anualmente conforme o plano atuarial apresentado, até janeiro do ano corrente, pela Nota Técnica Atuarial Específica, elaborada por profissional de atuária independente contratada pela PREVI JAPERI, e implantado por meio de projeto de lei em regime de urgência a ser apreciado pela Câmara de Vereadores;

Parágrafo 4º – Até a publicação da lei, de que trata o parágrafo anterior, o valor dos aportes obedecem o estabelecido no exercício anterior;

III – A contribuição para os servidores ativos será de 14% (catorze por cento), conforme abaixo:

a) Sobre o total da base de contribuição para os servidores que já haviam sido admitidos antes da recepção da emenda a constituição federal de nº103/2019, pela legislação municipal;

b) Sobre a base de contribuição limitada ao teto do Regime geral de previdência social, para os servidores admitidos após a recepção da emenda a constituição federal de nº103/2019, pela legislação municipal;

Parágrafo 1º - A alíquota de que trata o inciso III, serão reduzidos conforme critério abaixo: * **(EMENDA MODIFICATIVA)**

a) 3% (três por cento) de redução, totalizando uma alíquota de 11% (onze por cento) aos servidores que recebam valores menores que dois salários-mínimos, tendo como base o salário bruto.

b) 2% (dois por cento) de redução, totalizando uma alíquota de 12% (doze por cento) aos servidores que recebam de dois salários-mínimos e menores que três salários-mínimos, tendo como base o salário bruto.

c) 1% (um por cento) de redução, totalizando uma alíquota de 13% (treze por cento) aos servidores que recebem de três salários-mínimos e menores que quatro salários-mínimos, tendo como base o salário bruto.

d) Os servidores, cuja remuneração for igual ou maior que quatro salários-mínimos, tendo como bases o salário bruto, não farão jus a redução da alíquota.

IV - A contribuição para os servidores inativos e pensionistas será de 14% (catorze por cento) sobre a parcela da base de contribuição, dos proventos pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japeri, que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social;

Art. 97....(caput)

Parágrafo 2º REVOGADO

Parágrafo 5º O valor anual de taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 3% (três por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos vinculados ao RPPS do exercício financeiro anterior, em conformidade a portaria SEPRT/ME nº 19.451 de 18 de agosto de 2020.

Art. 98 - Entende-se como BASE DE CONTRIBUIÇÃO o vencimento do cargo efetivo, aposentadoria e pensão, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, de acordo com o §1º do artigo 4º da lei federal nº 10.887/2004.

Parágrafo 1º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição previdenciária relativa ao mês em que for pago.

Art. 99 - A participação previdenciária das patrocinadoras será fixada pelo Plano de Custeio anual, a partir da Nota Técnica Atuarial, calculada sobre a folha de pagamento dos servidores ativos, para fim de atender o custeio.

Parágrafo 1º - No caso de necessidade, apontada pelo Plano de Custeio anual, a partir da Nota Técnica Atuarial, a participação previdenciária das patrocinadoras deverá ser estendidas às folhas de pagamento de aposentados e pensionistas.

Artigo 9º. Altera a estrutura de cargos que trata o artigo 116, incisos e revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, passando a vigorar a redação abaixo e revoga os artigos 138, 139, 140, 141, 142 e 143:

Art.116. O PREVI JAPERI possui os seguintes órgãos em sua estrutura organizacional:

I – Diretoria Executiva:

- a) Presidência;
- b) Vice-Presidência;
- c) Gestor Financeiro e Administrativo;
- d) Diretoria de Benefícios.

II – Conselho de Administração;

III – Conselho Fiscal;

IV – Comitê de Investimentos;

V - Órgãos Internos:

- a) Procuradoria Autárquica;
- b) Controladoria Interna;
- c) Assessoria Contábil.

VI – Gerências:

- a) Gerência de Planejamento;
- b) Gerência Previdenciária;
- c) Gerência de Protocolo.

VII – Chefia:

- a) Chefia de Almoxarifado e Patrimônio;
- b) Chefe de Tesouraria

VIII – Supervisão:

- a) Supervisão de Zeladoria
- b) Supervisão de Serviços Gerais

Artigo 10. Muda a redação do §1º do artigo 117, a redação do caput dos artigos 122, dos seus incisos XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX E XX, e do artigo 123 e dos Incisos I e II , passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 117 [...]

Parágrafo 1º. A Diretoria Executiva é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Gestor Financeiro e Administrativo e Diretor de Benefícios.

Art. 122. Compete ao Gestor Financeiro e Administrativo:

XIII. Emitir os comprovantes de movimentações financeiras e bancárias necessárias aos sistemas de controles;

XIV. Realizar, em conjunto com a presidência do Instituto as operações junto às instituições financeiras, tais como as operações de pagamento por instrumentos bancários, autorização de aplicação e resgate de aplicações em ativos mobiliários, transferências de recursos entre instituições financeiras.

XV. Coordenar as atividades de registros contábeis e financeiros necessários às prestações de contas mensais, bimestrais e anuais aos instrumentos de controles internos e externos;

XVI. analisar, avaliar e apresentar parecer, junto ao Comitê de Investimento e ao Conselho de Administração, sobre o desempenho dos gestores e administradores dos Fundos de Investimentos responsáveis pela gestão dos ativos mobiliários da PREVI-JAPERI, para o credenciamento ou o descredenciamento destas instituições;

XVII. elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, gestão de risco, os quais deverão ser submetidos ao Presidente da PREVI, ao Comitê de Investimento e ao Conselho de Administração para aprovação;

XVIII. Exercer, na jurisdição da PREVI-JAPERI, as funções de gestão econômica, orçamentária, e financeira necessária à suas operações;

XIX. analisar, avaliar e apresentar parecer, junto ao Comitê de Investimento e ao Conselho de Administração, sobre os diversos tipos de investimento disponíveis no mercado, seus aspectos de rentabilidade e riscos;

XX. analisar, avaliar e sugerir as movimentações nos ativos que compõem a carteira de investimentos da PREVI, quando estas estiverem em desacordo com a estratégia de gestão de risco definida na Política de Investimento aprovada.

Art. 123. São requisitos mínimos para nomeação ao cargo de Gestor Financeiro e Administrativo.

I- Nível superior completo como bacharel em ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Bacharel em Administração, com diploma expedido por instituição reconhecida pelo MEC, ter ilibada reputação e comprovada capacidade em administração, em gestão financeira, em análise de investimento e operações financeiras;

II- Certificação expedida por autoridade certificadora reconhecida pelo Órgão de Controle das RPPS.

Artigo 11. Da nova redação ao inciso II do artigo 135 e adiciona o inciso III a este artigo, passando a seguinte redação:

II- ter ilibada reputação e notória capacidade em administração pública e controladoria;

III- Ser preferencialmente um servidor efetivo do município de Japeri.

Artigo 12. Estabelece o artigo 144- A e 144-B, com a redação que segue:

Art. 144-A. O chefe de Tesouraria será cargo de apoio as atividades do Gestor Financeiro e Administrativo, cabendo as seguintes incumbências:

I – Instrumentalizar e fiscalizar os repasses dos valores devidos ao PREVI JAPERI pela Prefeitura de Japeri, Órgãos da administração Indireta e Câmara Municipal;

II – Verificar os saldos das contas bancárias e dos investimentos, repassando ao Gestor Financeiro e Administrativo a posição diária;

III – Organizar os processos de pagamentos de despesas do PREVI JAPERI;

IV – Efetuar pagamentos autorizados pela Presidência e pelo Gestor Financeiro e Administrativo;

V – Comunicar qualquer fato relevante, convocação, ofício ou circular relativa aos investimentos do PREVI JAPERI

VI – Demais atividades relacionadas à gestão financeira, que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. O cargo de chefe de Tesouraria requer o ensino médio completo, idoneidade e reputação ilibada.

Art. 144-B. Compete a Chefia de Almoxarifado e Patrimônio

I- Coordenar, orientar, e controlar as atividades relativas ao patrimônio físico da PREVI JAPERI;

II – Inventariar o Patrimônio do Previ Japeri;

III – realizar a depreciação do patrimônio, de acordo com a legislação em vigor;

IV – Supervisionar o descarte correto ou a sessão de Patrimônio, quando devidamente autorizado pela Diretoria Executiva;

V – Informar a Presidência qualquer dano ao Patrimônio da Previ Japeri;

VI – Inventariar e gerenciar o estoque do material de consumo do Previ Japeri;

VII – Manter relatórios com as necessidades de material de consumo da Previ Japeri;

VIII – Assessorar a aquisição de material de consumo e de infraestrutura do Previ Japeri;

IX- Qualquer outra função relacionada à gestão de almoxarifado e ao patrimônio;

Parágrafo único. Para exercício do cargo é requisito mínimo, diploma de ensino médio reconhecido pelo Ministério da Educação.

Artigo 13. Da nova redação ao artigo 130 e 131.

Art. 130. O COMITÊ DE INVESTIMENTO, órgão consultivo com o objetivo de participar do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, baseado na portaria MPS 519 de 14/08/2011 e suas atualizações, e portaria 9.907 de 14 de abril de 2020, terá em sua composição 3 (três) membros, todos nomeados por portaria, sendo estes:

I- Dois representantes da RPPS;

II- Um representante da Administração Pública.

Parágrafo único - Os representantes do Comitê de Investimento deverão ter curso superior completo ou notório conhecimento na área de recursos financeiros e ainda certificação expedida por autoridade certificadora reconhecida pelo Órgão de Controle das RPPS.

Art. 131. O Comitê de Investimento reunir-se-á mensalmente para a realização das reuniões ordinárias, e extraordinariamente, quando convocada pelo presidente da RPPS, obrigatoriamente na sede da PREVI JAPERI, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos, que serão lavradas em livro próprio.

Parágrafo único - Compete ao Comitê de Investimento:

I- Deliberar sobre:

a) a definição da Política de Investimento do exercício, as estratégias de aplicação e gestão de risco .

b) O credenciamento e descredenciamento das instituições financeiras com as quais o Instituto poderá manter vínculos operacionais,

c) Analisar, acompanhar e dar parecer sobre os ativos e produtos financeiros disponíveis no mercado ou na carteira da PREVI com o objetivo de realizar aplicações ou resgates;

d) Em qualquer assunto relacionado aos ativos financeiros da PREVI.

Artigo 14. Da nova redação ao artigo 180 e 181.

Art. 180. O conselho de Administração é composto de 5 (cinco) membros com direito a voto, sendo:

I - 2 (dois) Conselheiros eleitos por voto individual, dentre os servidores ativos do Executivos/Legislativo Municipal e seus respectivos suplentes com mandato de dois anos, sendo possível a recondução;

II- 2 (dois) Conselheiros eleitos por voto individual, dentre os servidores inativos do Executivos/Legislativo Municipal e seus respectivos suplentes com mandato de dois anos, sendo possível a recondução;

III – O Presidente do Previ Japeri na qualidade de membro nato, exerce a presidência do Conselho, sendo o seu suplente o Vice-Presidente.

Parágrafo 1º. Todos os membros serão nomeados por decreto municipal.

Parágrafo 2º. O Presidente do Conselho de Administração terá o voto de desempate.

Parágrafo 3º. O procurador Autárquico será o secretário das reuniões, ficando encarregado de lavrar as atas, e assessorar os conselheiros nas suas funções, não tendo direito a voto.

Art. 181. O conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou por solicitação da maioria de seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o “quorum” mínimo para a realização de reuniões, obrigatoriamente na sede da PREVI JAPERI, sempre com a participação obrigatória do presidente, que serão lavradas em livro próprio.

Parágrafo único – Compete ao Conselho de Administração:

I- Deliberar sobre:

a) a definição da Política de Investimento do exercício, as estratégias de aplicação e gestão de risco, de acordo com o parecer técnico do Comitê de Investimento;

b) o credenciamento de instituições financeiras com as quais o Instituto poderá manter vínculos operacionais, de acordo com o parecer técnico do Comitê de Investimento e das normas e legislação em vigor;

c) os Aportes e Resgates em ativos mobiliários necessários à gestão e movimentação da carteira de investimento do Instituto, de acordo com o parecer técnico do Comitê de Investimento e da Política de Investimentos do exercício;

d) a prestação de contas da Diretoria Executiva, do Balanço Geral e respectivos balancetes e relatórios mensais, conforme os pareceres da Controladoria Autárquica e do Conselho Fiscal;

e) aquisição de bens imóveis, bem com baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's;

II- julgar os recursos interpostos dos atos da presidência e da Diretoria Executiva;

III- quando solicitado pelo Conselho Fiscal, deliberar sobre a realização de auditoria contábil, escolhendo e destituindo auditores, de acordo com a legislação pertinente;

IV- resolver, juntamente com a diretoria executiva, os casos omissos dessa lei.

V – Opinar e Propor sobre:

a) Diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração;

b) Abertura de créditos adicionais;

c) Planos e programas

d) Estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano salarial

* (EMENDA ADITIVA)

Artigo 15. Estabelece o Parágrafo único no artigo 132, passando a seguinte redação:

Art.132...

Parágrafo único. A sucumbência recebida pelo procurador será revertida a reserva técnica administrativa do RPPS.

Artigo 16. Estabelece a reclassificação dos cargos da PREVI JAPERI com a substituição do anexo I da lei 1.345/2017:

CARGOS	SÍMBOLO	PERCENTUAL
Presidente	CCP 1	100%
Vice-Presidente	CCP2	80%
Procurador(a) Geral	CCP2	80%
Controlador(a) Geral	CCP2	80%
Gestor Financeiro e Administrativo	CCP2	80%
Diretor(a) de Benefícios	CCP3	51%
Assessor(a) Contábil	CCP4	32%
Gerente Previdenciário	CCP8	19%
Gerente de Planejamento	CCP9	15%
Chefe de Tesouraria	CCP9	15%
Gerente de Protocolo	CCP10	12%
Chefe de Almoxarifado e Patrimônio	CCP10	12%
Supervisor(a) de Serviços Gerais	CCP10	12%
Supervisor(a) de Zelaroria	CCP10	12%

Parágrafo único- Este artigo entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022.

Artigo 17. As disposições desta lei entram em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Japeri, 07 de Dezembro de 2021.

FERNANDA MACHADO ONTIVEIROS
Prefeita

LEI Nº 1.449 de 07 Dezembro de 2021.**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”****AUTOR:** PODER EXECUTIVO – FERNANDA M. ONTIVEROS**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:****LEI:****Art. 1º** - Fica criado o Programa de Mecanização Agrícola do Município de Japeri – PMA, conforme definição nos artigos 220, incisos “I” e “IV” e 222, alíneas “B” e “D” da Lei Orgânica do Município de Japeri.**Art. 2º** - O Programa de Mecanização Agrícola – PMA constitui-se numa ação de Assistência Técnica e Extensão Rural dotado de fomento à produção agropecuária no Município de Japeri, através do subsídio de um conjunto de máquinas agrícolas formado por trator, arado, grade ou grade aradora e retroescavadeira a serem oferecidas aos produtores rurais, com acompanhamento técnico.**Art. 3º** - O serviço de retroescavadeira oferecido pela Prefeitura Municipal de Japeri aos produtores (a) rurais de Japeri será gratuito mediante a contra partida em disponibilizar uma área a ser demarcada pelos técnicos e o cultivo dela pelo produtor (a) destinado à venda ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.**Parágrafo 1º** - A área demarcada corresponderá ao tamanho necessário para o cultivo de uma porcentagem de produto agrícola consumido pelo PNAE.**Parágrafo 2º** - O (a) produtor (a) rural que aderir ao serviço de retroescavadeira poderá escolher o produto agrícola a ser cultivado e vendido ao PNAE.**Parágrafo 3º** - O planejamento e acompanhamento do cultivo do produto agrícola destinado ao PNAE em função do serviço oferecido pelo Programa de Mecanização Agrícola deverão ser feitos por um técnico da área agrícola.**Art. 4º** - Os serviços oferecidos pelo Programa de Mecanização Agrícola serão oferecidos mediante um planejamento feito a partir da demanda apresentada pelos produtores(a) rurais.**Parágrafo 1º** - O sistema operacional do Programa de Mecanização Agrícola será elaborado pela regulamentação desta Lei.**Parágrafo 2º** - A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca deverá apresentar o planejamento da demanda de mecanização agrícola e agrupá-la em função das áreas rurais do Município.**Parágrafo 3º** - Os interessados em ofertar os tratores agrícolas para participarem do Programa de Mecanização

Agrícola serão cadastrados e distribuídos em função das áreas rurais do Município de Japeri.

Art. 4º - O Programa de Mecanização Agrícola do Município de Japeri será custeado por 60% (sessenta por cento) pelo produtor (a) rural e 40% (quarenta por cento) pelo Município de Japeri.**Parágrafo Único** - O Programa de Mecanização Agrícola do Município de Japeri poderá ser financiado também por:

- I- Dotações orçamentárias a ele, especificamente, destinada;
- II- Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- III- Preço público cobrado pela utilização das máquinas e implementos agrícolas;
- IV- Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- V- Doações de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas; e
- VI- Outras receitas eventuais e diversa.

Art. 5º - O Programa de Mecanização Agrícola do Município de Japeri será implementado no contexto do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e da Lei Orçamentária Anual – LOA.**Art. 6º** - O Programa de Mecanização Agrícola do Município de Japeri – PMA será, em princípio, revisto a cada 05 (cinco) anos.

Japeri, 07 de Dezembro de 2021.

FERNANDA MACHADO ONTIVEROS
PREFEITA**Poder Executivo****Secretaria de Saúde****PORTARIA DE Nº204/2021/SEMUS****A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPERI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.****RESOLVE:****Art.1º DESIGNAR, SEM PREJUÍZO NAS SUAS ATRIBUIÇÕES, COMO FISCAL DE CONTRATO REFERENTE AO PROCESSO DE ORIGEM Nº 2665/2021, AQUISIÇÃO DE 05 ELETROCARDIOGRAFO, PARA ATENDER À SEMUS, NO AMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,****O SERVIDOR:****Carlos Alberto Madureira**
Cargo: Auxiliar De Almocharifado e Patrimônio
Matrícula. 92015-01**Art.2º DESIGNAR, SEM PREJUÍZO NAS SUAS ATRIBUIÇÕES, COMO ATESTADOR FISCAL DE SERVIÇOS REFERENTE AO PROCESSO DE ORIGEM Nº 2665/2021, AQUISIÇÃO DE 05 ELETROCARDIOGRAFO, PARA ATENDER À SEMUS, NO AMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

:

OS SERVIDORES;

Alex da Silva Nascimento
Cargo: Coordenador da Assistência e Farmacêutica
Matrícula: 92041.01

Bruno Farias Prudencio
Cargo: Diretor de Almoxarifado
Matrícula: 92201.01

Registre-se e Publique-se

Em 07 de Dezembro de 2021.

ANA LUIZA DE ALBUQUERQUE AFFONSO
Secretária Municipal de Saúde – Japeri-RJ
Matrícula: 92146-01

Poder Executivo

Secretaria de Cultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
LEI DE EMERGÊNCIA CULTURAL ALDIR BLANC (Nº14.017/2020)
EDITAL 03/2021-FOMENTO À PRODUÇÃO CULTURAL MESTRE IRANI
RESULTADO FINAL

Nome do Projeto	Proponente	Média Final
AnDANÇAs	Jennifer da Silva de Jesus	100
Agbara Presente	Ana Caroline Santos da Silva	90
Aqui Tem Cultura	Eli Pereira Barreto	89
Olhares Sobre o Patrimônio	Federação das Associações de Moradores Urbanos e Rurais do Município de Japeri - FAMEJA	89
Livro JAPERI ONLINE: Divulgando Japeri positivamente desde 2004	Ivan Lima Aguilar	88
Uma Transformação Consciente	Regina Maria Silva	88
Artesanato e Reciclagem	Maria Ivanilde dos Santos	88
WEB TV JAPERI	Sara Costa Oliveira	87
TEATRO PELAS RUAS – MULTIPLICANDO SABERES	Juliana Santos da Silva	85
A Noiva Atrasou	Luiz Felipe Santana Rosa	85
Nascimento de Kieza	Nilcilene dos Santos Mendonça	83
Oficina de Teatro Livre	Jennifer Lopes da Silva	81

Transmigration! Jogo multijogador online divertido	Alexandre Gaudêncio Torres Pinto Júnior	80
Oficina de Pintura	Natália dos Santos Pereira	80
Projeto Cultura Dança de Angola	José Augusto de Souza Carvalho	79
Comédia Com Barquinho	Uelinton Fraga de Oliveira	79
Mãe, Lancei Um Livro	Cleuza Helena Cunha de Oliveira	78
Oficina de Encadernação	Kátia Regina da Cruz	77
Capoeira Liberdade	Washington Luiz Barbosa	76
Projeto Música na Escola	Bruno Arruda Valcemar	75
Baila Comigo	Lilian Lima da Silva	75
Onde nasce a arte em Japeri?	Patrick Souza de Lima	74
Quem Sustenta a Sustentabilidade	Luana Delgado Rodrigues	73
Criando Laços	Ana Paula Cruz Pacifico	72
Somando Com a Arte	Eduardo Gabriel Teixeira	71
Batizado e Troca de Cordéis	Luiz Wallace Marinho Camacho	71
Oficina de Customização	Mariani Gonzaga Chamarelli	71
Oficina de confecção e manipulação de Teatro Lambe-Lambe	Patrícia Furtado Costa da Silva	71
Pont-pourri Poético:	Ariani Esteves Lopes Pontes	70
Feira de Ecosol Japeri	Jacqueline Rocha Mathias	70
VOX Resgate	Sara Regina Otta de Souza	70
EP - Versões	Wallace da Silva Barreto	70
Um Grito Parado No Ar	Jairo Alexandre de Azevedo Barbosa	69
15 Anos	Débora Cristina da Cruz Simões	68
Projeto Canto e Encanto	Luiza Gomes da Silva Carvalho	67
Oficina de Crochê	Alexandra Alves Quirino Rosa	65
O Planeta Pede Socorro!!	Rosana Gomes da Silva	47
Além do Olhar/ Pandemia	Jessica Cristina Silva dos Santo Alonso	42

Não Habilitados:

Artesanato	Irenilda Rosa da Silva	Inabilitado	Recurso indeferido
Crioula Sessions	Lucas da Silva Costa	Inabilitado	Recurso indeferido
Carnaval	Rafael Martuche Garcia	Inabilitado	Não apresentou recurso

Poder Legislativo

Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 203/2021

Dispensa de Licitação nº 203/2021

Contratante: Câmara Municipal de Japeri

Contratada: A. J. MUNIZ EVENTOS ME

Objeto: Prestação de Serviços de Confecção de Placas para Câmara Municipal de Japeri.

Valor: R\$ 13.300,00 (Treze mil e trezentos reais)

Fundamento: Lei nº 14.133 Art. 75 Inciso II

Vigência: 01/12/2021 à 31/12/2021

Japeri, 03 de Dezembro de 2021.

WALTER TRAJANO ALVES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO nº 002/2021

“Revisão Geral anual do subsídio dos Vereadores do Município de Japeri,
Fixado para a Legislatura de 2021/2024 e dá outras providências”

Autor: Mesa Diretora

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - A revisão Geral da inflação no subsídio mensal dos Vereadores do Município de Japeri, para vigor a partir de 01 de Janeiro de 2022 é fixado em 10% (Dez por cento) sobre o valor de R\$ 10.500,00 (Dez mil e quinhentos reais) mensais, fixado pela Resolução 003/2016, índice apurado pelo IPCA no período de abril de 2020 à outubro de 2021 foi de 12,53% (Doze por cento inteiro e cinquenta e três centésimos), ficando o subsídio em R\$ 11.550,00 (Onze mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, estando enquadrado dentro do limite percentual de 50% das parcelas recebidas pelos Deputados Estaduais, em conformidade com o disposto no Artigo 29, Inciso VI e alínea “C” da Constituição Federal, e o índice populacional estimado pelo IBGE que atesta que o Município de Japeri está acima de 100.000 habitantes, que define critérios para o pagamento de subsídios dos vereadores de acordo com a faixa definida com o número de habitante do Município.

Art. 2º - Os valores estabelecidos acima somarão na composição dos gastos da folha de pagamento, observando-se como limite o estabelecido na Emenda Constitucional nº 25/2000, assim como as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 quanto a despesa de pessoal.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Francisco da Costa Filho, Japeri, 07 de Dezembro de 2021.

WALTER TRAJANO ALVES
PRESIDENTE

